

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.857-B, DE 1998 (Apensado o PL Nº 657, de 1999)

“Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais e dá outras providências.”

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Bispo Rodrigues

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.857-B, de 1998, originado no Senado Federal sob o código PLS nº 131/96, visa a incorporar em nosso ordenamento jurídico a linguagem de sinais (LIBRAS) adotada pelos surdos-mudos como meio de comunicação e expressão.

Com tal escopo, determina ao poder público e às empresas concessionárias de seus serviços que adotem medidas para a institucionalização do uso da LIBRAS, entre as quais, a inclusão do ensino dessa modalidade de linguagem no currículo dos cursos de formação em Educação Especial, Fonoaudiologia e Magistério, federais, estaduais e municipais.

Nesta Casa de Leis o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; Seguridade Social e Família; e Constituição, Justiça e de Redação.

Ao projeto de lei oriundo do Senado Federal foi apensado o PL nº 657, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Glycon Terra Pinto, com conteúdo semelhante ao original.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto o PL nº 4.857-B/98 foi aprovado com emenda, que substituiu a expressão "linguagem" por "língua" nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da proposta inicial, sendo rejeitado o seu apenso, o PL nº 657/99, decisão que veio a ser ratificada pela Comissão de Seguridade Social e Família

A posteriori, em atendimento ao estatuído pela alínea “a” do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno, os projetos de lei em epígrafe vieram à esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional, juízo que, nos termos do art. 54 do mesmo regulamento, possui caráter terminativo, ocasião em que não lhes foram ofertadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Exercendo a análise que compete à esta comissão técnica da Câmara dos Deputados consigno que o PL nº 4.857-B, de 1998, e o PL nº 657, de 1999, observam os pré-requisitos indispensáveis ao seu regular processamento e trâmite nesta Casa.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria dos PLs em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), seus termos não conflitam com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República.

Ademais, merece registro, os projetos estão em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente e, quanto à técnica legislativa e redacional com que foram elaborados, nenhuma ressalva há a lhes fazer, vez que a emenda aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto eliminou a incorreção do texto do Senado.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.9857B, de 1998, com a emenda aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e do Projeto de Lei nº 657, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado Bispo Rodrigues
Relator

009989.166

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.857-B, DE 1998 (Apensado o PL Nº 657, de 1999)

“Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais e dá outras providências.”

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Bispo Rodrigues

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.857-B, de 1998, originado no Senado Federal sob o código PLS nº 131/96, visa a incorporar em nosso ordenamento jurídico a linguagem de sinais (LIBRAS) adotada pelos surdos-mudos como meio de comunicação e expressão.

Com tal escopo, determina ao poder público e às empresas concessionárias de seus serviços que adotem medidas para a institucionalização do uso da LIBRAS, entre as quais, a inclusão do ensino dessa modalidade de linguagem no currículo dos cursos de formação em Educação Especial, Fonoaudiologia e Magistério, federais, estaduais e municipais.

Nesta Casa de Leis o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; Seguridade Social e Família; e Constituição, Justiça e de Redação.

Ao projeto de lei oriundo do Senado Federal foi apensado o PL nº 657, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Glycon Terra Pinto, com conteúdo semelhante ao original.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto o PL nº 4.857-B/98 foi aprovado com emenda, que substituída a expressão "linguagem" por "língua" nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da proposta inicial, sendo rejeitado o seu apenso, o PL nº 657/99, decisão que veio a ser ratificada pela Comissão de Seguridade Social e Família

A posteriori, em atendimento ao estatuído pela alínea “a” do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno, os projetos de lei em epígrafe vieram à esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional, juízo que, nos termos do art. 54 do mesmo regulamento, possui caráter terminativo, ocasião em que não lhes foram ofertadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Exercendo a análise que compete à esta comissão técnica da Câmara dos Deputados consigno que o PL nº 4.857-B, de 1998, e o PL nº 657, de 1999, observam os pré-requisitos indispensáveis ao seu regular processamento e trâmite nesta Casa.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria dos PLs em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), seus termos não conflitam com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República.

Ademais, merece registro, os projetos estão em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente e, quanto à técnica legislativa e redacional com que foram elaborados, nenhuma ressalva há a lhes fazer, vez que a emenda aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto eliminou a incorreção do texto do Senado.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.9857B, de 1998, com a emenda aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e do Projeto de Lei nº 657, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado Bispo Rodrigues
Relator

009989.166